

Recurso Especial Cível nº 0012177-91.2019.8.19.0206

Recorrente: Consórcio Operacional BRT

Recorrido: Maria da Gloria Da Silva

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls.575/593) tempestivo, e com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição da República, interposto contra acórdão da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 526/552 e 568/573, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE. BRT. QUEDA DA PASSAGEIRA NA SAÍDA DO VEÍCULO, APÓS TUMULTUO POR SUPOSTO INCÊNDIO. AUTORA SUBMETIDA A CIRURGIA NO JOELHO, FICANDO AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS POR MAIS DE 3 MESES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00. INCONFORMISMO DAS RÉS. 1. Contrato de transporte. Responsabilidade civil objetiva dos réus, na forma art. 37, § 6º, da CF e dos art. 14 e 22 do CDC. 2. Queda no desembarque de passageira após princípio de incêndio no veículo. Autora que sofreu lesões no joelho, foi operada e ficou mais de três meses afastada de suas atividades laborativas. Defeito na prestação do serviço. Dever de transportar a passageira em segurança a seu destino não cumprido. 3. Consórcio que responde com solidariedade, ainda que afirme não ter personalidade jurídica (CDC, art. 28, § 3º). Contrato juntado aos autos que comprova a legitimidade. 4. Histórico de atendimento médico que confirma as lesões descritas na inicial, da data do acidente até o restabelecimento da autora após o procedimento cirúrgico. Dano e nexo de causalidade demonstrados, ex vi do art. 373, I, do CPC. 5. Parte ré que não comprovou a culpa exclusiva da vítima alegada, ônus que lhe incumbia. Art. 371, II, do CPC. 6. Abatimento de seguro DPVAT requerido somente em sede de apelação. Impossibilidade de inovação recursal. Não conhecimento. 7. Danos morais caracterizados na dor e perda do tempo útil. Arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado ao acidente, observada a

proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal. 8. Sentença mantida. Recursos desprovidos"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE. BRT. QUEDA DA PASSAGEIRA NA SAÍDA DO VEÍCULO, APÓS TUMULTUO POR SUPOSTO INCÊNDIO. AUTORA SUBMETIDA A CIRURGIA NO JOELHO, FICANDO AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS POR MAIS DE 3 MESES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00. INCONFORMISMO DAS RÉS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. EMBARGOS OFERTADOS PELO CONSÓRCIO BRT. REJEIÇÃO. 1. Declaratórios manejados apenas com intuito de prequestionamento. 2. Responsabilidade dos réus devidamente demonstrada nos autos. 3. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 que se mostra em sintonia com as provas dos autos, especialmente por ter a autora se afastado de suas atividades laborativas por mais de 3 meses. 4. Honorários sucumbenciais que foram devidamente majorados em grau de apelação, na forma do art. 85, § 11, do CPC. 5. Pretensão de rediscussão da matéria de mérito pela via dos embargos de declaração. Impossibilidade. 6. Embargos rejeitados"

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 278, §1 da Lei 6404/76, 265, 884, 944, parágrafo único do Código Civil, 33, V da Lei 8.666/93, 70, 75, 85, 489, §1, VI e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido está omissivo, que não há responsabilidade solidária entre as consorciadas, que o consórcio não tem personalidade jurídica própria, não sendo possível, portanto, atribuir qualquer responsabilidade a ele, e que o *quantum* indenizatório fixado está em um patamar elevado e desproporcional. Sustenta, ainda, que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da causa.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certificado à fl.604.

É o brevíssimo relatório.

O recorrente defende o afastamento de sua legitimidade passiva, sob o argumento de que não há responsabilidade solidária; que o dano moral foi arbitrado

de forma excessiva; que os honorários devem ser reduzidos e que o acórdão foi omissso.

No que diz respeito à ilegitimidade passiva, após a anulação do acórdão inicial pelo Superior Tribunal de Justiça, o Colegiado manteve a rejeição da preliminar, sob o seguinte fundamento:

“Sabe-se que a relação estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, sendo que as rés, concessionárias de serviço público, respondem de forma objetiva pelo dano causado ao consumidor.

O contrato de transporte impõe a pronta observância da teoria do risco administrativo, atraindo a aplicação da norma contida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do disposto nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

A alegação de ausência de solidariedade realizada pelo Consórcio BRT/apelante 1 não coaduna com a Lei nº 8.666/93, que, em seu artigo 33, inciso V, dispõe que será observada a solidariedade dos integrantes do consórcio pelos atos praticados, tanto na fase de licitação como na execução do contrato.

Nessa linha, nos termos do artigo 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da legislação consumerista.

Inobstante o consórcio, nos termos do que prevê o artigo 278, parágrafo único, da Lei 6.404/76, não detenha personalidade jurídica, tem capacidade judiciária, podendo figurar como parte em juízo, representado pela empresa líder, assim designada no contrato que o constituiu, o que se coaduna à regra do artigo 75, inciso IX, do Código de Processo Civil, quando o referido dispositivo legal se refere, de forma ampla, a outros entes organizados sem personalidade jurídica

...

No caso dos autos, além de restar caracterizada a solidariedade com base no que estabelecem os dispositivos legais com que o juízo a quo fundamentou a sentença, o próprio contrato do

consórcio – de que é integrante a empresa apelante 2, em sua cláusula 5. (indexador 78), também a prevê...”

Assim, pela análise do instrumento contratual de formação do consórcio, tal qual determinado pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão de fls. 502, o Colegiado concluiu pela responsabilidade solidária, daí porque a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da **Súmula 05 do STJ**.

No mais, no que diz respeito ao arbitramento da indenização e a condenação ao pagamento de honorários, o exame do acerto ou não da decisão recorrida envolve o reexame da matéria fático probatória, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ.

Por fim, quanto à alegação de omissão, o recorrente não indicou qual a tese defensiva que deixou de ser apreciada e decidida pelo Colegiado, o que implica na inépcia de tal argumentação (Súmula 284 do STF).

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente